



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)



AUTOS TRT-PR-DC-00462-2012-909-09-00-0

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DO PARANÁ -SINDPD**

**Advogado : Dr. André Franco de Oliveira Passos
(OAB/Pr n.º 27.535)**

**SUSCITADA : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO
PARANÁ - CELEPAR**

**Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior (OAB/PR nº
7007)**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Trabalho instaurado pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - SINDPD, com "pedido de tutela antecipada de prorrogação da vigência das cláusulas

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

sociais e sindicais (...), até a solução do presente (...) ou, assinatura de novo instrumento coletivo pela partes", sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial. Alega, para tanto:

"(...)

No dia 12 de junho de 2012 não bastasse todos os atos arbitrários até então praticados, a Suscitada enviou ofício para o SINDPD-PR solicitando o retorno dos dirigentes sindicais liberados para o seu posto de trabalho, conforme documentos em anexo.

Ante tal atitude que demonstra claramente a intenção de dificultar a organização dos trabalhadores durante o processo de negociação coletiva, a entidade sindical informou a sua discordância com a postura empresarial.

Em ato contínuo a empresa então informou que estaria cortando a remuneração dos trabalhadores dirigentes sindicais liberados, que até então estava historicamente garantida pela cláusula 44ª do Instrumento Coletivo.

Cabe também informar que uma das propostas da CELEPAR é reduzir a quantidade de 4 dirigentes liberados pela CELEPAR para apenas 2, ou seja, desde o início a postura da referida sociedade de economia mista é de enfraquecer e coibir o movimento sindical e retroagir conquistas sociais, além de retirar do acordo coletivo a representação dos trabalhadores por área de trabalho, estabelecido na cláusula 44ª, transcrita abaixo:

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA -
LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS
MODIFICADO**

A Celepar liberará do trabalho, até 4 (quatro) empregados eleitos para cargo de direção sindical, através de processo de negociação, onde sejam contempladas, em primeiro lugar, as necessidades de serviço e as condições de liberação (prazo, remuneração, condições de retorno, reciclagem técnica, etc.).

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

Assim, a atitude de oficiar o sindicato no meio de uma negociação coletiva solicitando que os dirigentes sindicais liberados por esta empresa retornem ao seu posto de trabalho caracterizou ATO ANTISSINDICAL, sendo tal ato encaminhado em forma de requerimento de abertura de inquérito civil por ato antissindical ao Ministério Público do Trabalho, solicitando inclusive que o MPT mediasse a continuidade da negociação coletiva.

O Ministério Público do Trabalho por meio do Procedimento Preparatório nº 190/2010-5 mediu à negociação. Todavia, na audiência a empresa manteve sua postura, tendo se manifestado no sentido de que com o encerramento da vigência do ACT a CELEPAR não tem mais obrigação em liberar os dirigentes com licença remunerada.

Ora Excelência, o comportamento da suscitada visa claramente prejudicar a atividade sindical, tanto é que o próprio Ministério Público do Trabalho por meio da Notificação Recomendatória nº 63744/2012 expor que:

"(...)

Considerando que a determinação de retorno dos trabalhadores dirigentes sindicais e que estavam liberados por força do acordo coletivo que expirou pode afetar seriamente a eficácia das atividades sindicais, em prejuízo a toda uma categoria;

Considerando a legitimidade do pleito formulado pelo sindicato profissional à fl., relativamente à liberação dos dirigentes sindicais; Considerando, ainda, como parâmetro, a decisão proferida nos autos do processo TRT-PR-00351-2008-562-09-00-4 (RO).

Considerando que a requerida concordou por muitos anos: de 1987 a 2003, com a liberação de 2 (dois) dirigentes sindicais; de 2003 a 2010, com liberação de 3 (três) dirigentes sindicais; e de 2010 a 2012, com a liberação de 4 (quatro) dirigentes sindicais - com os afastamentos remunerados, criando-se normas mais favoráveis aos contratos de trabalho;

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

Considerando que a incorporação tácita aos respectivos contratos de trabalho não podem ser alteradas unilateralmente pela empresa, sob pena de violação ao disposto no art. 468 da CLT; Considerando a necessidade e importância do constante e fiel cumprimento do disposto na legislação trabalhista, de cunho constitucional e infraconstitucional;

(...)

A manutenção do licenciamento remunerado dos dirigentes sindicais liberados, conforme disposto na cláusula 44ª ACT - vigência 2011-2012 até disposição em contrário em novo acordo coletivo de trabalho ou em dissídio coletivo."

Desta forma, conclui-se que tais atos visam não só enfraquecer a atividade sindical, como também prejudicar o desenvolvimento do trabalho perante os trabalhadores e, desta forma, tentar impor a proposta empresarial. Além de trazer prejuízos irreparáveis aos trabalhadores representantes sindicais que ficaram de uma hora para outra sem os seus proventos.

Ressalta-se que historicamente a CELEPAR nunca tomou tal postura, tenta tal posição violado expressamente o princípio da Liberdade Sindical, o qual é tratado pelas Convenções Internacionais nº 87 e 98, bem como por norma constitucional (art. 8 da CF).

(...)

Conforme mencionado no item acima, os trabalhadores deliberaram em Assembleia que o SINDPD-PR deveria tentar retomar as negociações, devendo, ainda, apresentar uma contraproposta, a qual segue abaixo: "1 - Solicitação da reabertura da negociação com a empresa, garantindo novamente a data-base e prorrogando o ACT 2011/2012 até o fim das negociações;

2 - Apresentação da contraproposta abaixo:

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)**

2.1 - Aceitação dos seguintes itens encaminhados pela empresa:

- a) reajuste salarial de 8,0264%;
- b) Auxílio alimentação R\$ 750,00;) Educação infantil R\$ 450,00 (6 horas) e R\$ 560,00 (8horas);
- c) Educação infantil R\$ 450,00 (6 horas) e R\$ 560,00 (8horas);
- d) Auxilio Babá R\$ 450,00;
- e) Manutenção da Assistência médica, inclusive para os aposentados;
- f) Manutenção/reajuste no reembolso de tratamentos não cobertos pelo plano de saúde: hidroterapia, RPG, Fono, Osteopatia e nutrição (R\$ 39,00 - 34,38% de reajuste); Psicopedagogia (R\$ 45,00 - 28,57%); Psicologia e psicoterapia (R\$ 50,00 - 25% de reajuste);
- g) Manutenção da assistência odontológica, inclusive para aposentados;
- h) Manutenção do seguro de vida, inclusive para os aposentados;
- i) Manutenção/reajuste indenização por morte (R\$ 34.000,00) e invalidez permanente (R\$ 17.000,00);
- j) Manutenção/reajuste auxílio funeral: R\$ 4.200,00 (empregado) e R\$ 1.400,00 (dependentes) e R\$ 4.070,00 (em caso de acidente)

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

2.2 - Manutenção de todas as demais cláusulas do ACT 2011/2012 em sua íntegra;

2.3 - Inclusão clara da necessidade de motivação no caso de demissão sem justa causa, com o devido processo administrativo e garantindo o contraditório e o devido processo legal a todos os trabalhadores"

Desta forma, em homenagem ao princípio da boa-fé negocial, a proposta transcrita acima será utilizada como rol de reivindicações que será explicado em linhas futuras.

(...)

Ante o ofício encaminhado pelo SINDPD-PR buscando a reabertura das negociações a CELEPAR respondeu da seguinte forma:

"A CELEPAR, após o processo negocial havido (reuniões com o SINDPD-PR nos dias 10, 16 e 22/05/2012) e a apresentação de sua formal proposta, reitera a sua definitividade, bem assim o seu consentimento à formalização do Dissídio Coletivo, respeitando assim a decisão da Assembleia Geral dos seus empregados." (Grifo Nosso) (documento - ofício DP-202/2012 em anexo)

(...)

Diante da conduta do suscitado em não reabrir a negociação, bem como em não manter a vigência dos benefícios do ACT 2011/2012, sendo este último causando graves problemas a vida dos trabalhadores, não restou ao Suscitante outra saída senão o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo de Trabalho com pedido de tutela antecipada.

(...)

Diante da afirmação do termo de audiência do dia 18 de junho de 2012 perante o MPT, no qual a CELEPAR afirma que:

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

"esclarece a empresa que a partir do dia 10.06.2012, caberá a ela exclusivamente a gestão de sua política remuneratórias e de benefícios"

Diante do comunicado enviado a todos os trabalhadores, no qual a empresa explicita o reajuste retroativo de 4,88% (INPC) para o salário e também para as seguintes cláusulas: 11ª - Auxílio Alimentação; 18ª - Reembolsos de tratamento não cobertos pelo plano de saúde; 21ª Auxílio Funeral; 22ª - Auxílio Educação Infantil; 26ª Auxílio Babá e 27ª - Auxílio para Filhos portadores de necessidades especiais.

Contudo a Suscitada não esclarece a vigência da manutenção das cláusulas acima citadas e nem mesmo a sua política em relação as demais clausulas, tanto no tocante a clausulas econômicas, como sociais e jurídicas.

Ao contrário, aposta na desinformação e no medo, vide resposta encaminhada a um trabalhador que questionou ao setor de Recursos Humanos da CELEPAR sobre suas férias, tendo, lamentavelmente, a seguinte reposta:

"Remetente: "Abel Jorge Tristao Machado"
tristao@celepar.pr.gov.br

Data: 28/06/2012 15:16 (04 minutos atrás)

Assunto: Re: Férias

Para: "Leonardo Kolisnik de Matos"
lematos@celepar.pr.gov.br

Prezado

Embora não caiba a mim responder, penso que, deve-se ao fato de não haver nenhum ACT em vigor.

Por falar nisso, vc votou em favor de se manter em vigor o ACT passado ou contra?

Se votou contra, minha nossa !!!

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

É triste ver vários amigos saírem de férias com a família contando com aqueles 1500 e nada, por conta de quem não sabe nem o que está votando.

Um abraço." (Grifo nosso) (documento em anexo)

VIII.I - *periculum in mora*

A suscitada deixa transparecer com sua postura inflexível e insistência, quase imposição, da instauração do Dissídio Coletivo, que quer apostar na consequência da vacância de algumas cláusulas sociais importantíssimas ao bem estar e segurança dos trabalhadores, vejamos:

14ª Cláusula - Auxílio Educação, 15ª Cláusula - Assistência Odontológica; 16ª Cláusula - Complementação do Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho; 17ª Cláusula - Plano de Assistência Médica; 19ª Cláusula - Plano de Assistência Médica para Aposentados; 20ª Cláusula - Reembolso de Despesas Com Medicamentos de Uso Continuado; 23ª Cláusula - Seguro de Vida em Grupo; 24ª Cláusula - Seguro de Vida para Aposentados; 40ª - licença maternidade

Claramente nenhuma das cláusulas acima poderão ter a sua plena eficácia se deferidas a sua manutenção no Dissídio Coletivo em tela apenas ao final de sua análise judicial, pois não são típicas cláusulas que a retroatividade da data-base possa ser feita estabelecendo uma indenização ou um calculo econômico.

Analizando todas as cláusulas do ACT 2012/2012 se referem principalmente a cláusulas sociais ligadas à educação e saúde. A título de exemplo, da cláusula 14ª referente ao auxílio educação, uma vez que os trabalhadores beneficiados por esta cláusula poderão ter seu estudo interrompido ou então não concedido.

Ainda, a título de exemplo, pode-se citar a cláusula 20ª, que se refere ao reembolso de despesas com medicamento de uso continuado, qual caso não mantida irá afetar diretamente a saúde dos trabalhadores visto que terão de despendido do

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

próprio dinheiro para comprá-los, dinheiro este destinado a outras despesas ou, talvez, não comprem pois normalmente tais remédios tem um custo elevado.

Os dois exemplos deixam claros que a interrupção do fornecimento de tais benefícios poderá trazer danos irreparáveis aos trabalhadores e seus dependentes, caso tenham que esperar até o final do tramite processual.

Da mesma forma a existência de cláusulas jurídicas/sindicais em caso de *periculum in mora* podem ter prejuízos irreparáveis a organização da categoria dos trabalhadores e aos preceitos constitucionais da liberdade e organização sindical, reforçados pelas Convenções 87 e 98 da OIT

A cláusula 44ª referente à liberação de dirigentes sindicais, cláusula 46ª referente a comissão de representantes de área e cláusula 47ª - comissão de empregados.

A espera da sentença definitiva do Dissídio Coletivo causará o enfraquecimento da organização dos trabalhadores durante todo o período de negociação ou de tramite do processo judicial, sendo que a manutenção das mesmas não causará qualquer prejuízo ao Suscitado já que a Sociedade de Economia Mista tem grande números de funcionários e grande valores orçamentários e que historicamente vem mantendo estas condições sindicais inalteradas.

Ainda, a demora pode também ferir os direitos individuais de cada um dos representantes sindicais impondo aos mesmos a supressão total dos seus salários ou impondo restrições a sua liberdade de manifestação e organização sindical já conquistadas anteriormente.

VIII.II - *fumus boni juris*

A cláusulas mencionadas no item anterior em caso da não concessão da tutela antecipada e, conseqüentemente, a não prorrogação da vigência do ACT, fere diretamente dispositivos constitucionais como: direito a saúde, educação, dignidade da pessoa humana, etc.

fls.9



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

Conforme amplamente relatado durante toda a peça os trabalhadores usufruem das cláusulas em voga a muitos anos, como pode se constatar nos instrumentos coletivos em anexo. Desta forma, tais benefícios integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores.

(...)

Com a emenda constitucional 45 ocorreu uma alteração substancial no artigo 114 da CF, em especial na forma de resolução de conflitos de natureza coletiva, como o em tela.

A intenção do constituinte revisor eram fortalecer a negociação coletiva e dar celeridade a resolução visando o estabelecimento de instrumentos normativos.

No caso o Suscitante e seus representantes ajuizaram o Dissídio Coletivo de comum acordo com o Suscitado, respeitando o parágrafo 2º do artigo 114 da CF. Contudo, o mesmo paragrafo estabelece que a Justiça do Trabalho deve decidir o conflito, respeitando "as disposições mínimas do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Logo, a certeza que na decisão do conflito através de sentença normativa se dará com o patamar mínimo da manutenção das clausulas pré-existentes, em respeito a Constituição.

Assim, a concessão da Antecipação da Tutela não constituirá novos benefícios sociais aos trabalhadores, somente a manutenção dos pré-existentes a partir da data-base já garantida por protesto judicial, caracterizando-se assim o fumu boni juris.

(...)

Como bem fundamentado na recomendação do Ministério Público a não manutenção das clausulas sindicais fere preceitos constitucionais e internacionais do trabalho, vejamos:

(...)

fls.10



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

Desta forma, utilizando-se da fundamentação da ilustre Parquet, o fumu boni juris no tocante as cláusulas sindicais, também restaram claramente demonstradas.

(...)." (fls. 8/17, destaques no original).

Diante desses argumentos, requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 13 do corrente mês, a suscitada assegurou que, à exceção da cláusula que rege a licença-maternidade, continuaria observando as seguintes cláusulas sociais previstas no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de 2011/2012, em relação a todos os trabalhadores admitidos durante a sua vigência:

14ª Cláusula - Auxílio Educação;

15ª Cláusula - Assistência Odontológica;

16ª Cláusula - Complementação do Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho;

17ª Cláusula - Plano de Assistência Médica;

19ª Cláusula - Plano de Assistência Médica para Aposentados;

20ª Cláusula - Reembolso de Despesas Com Medicamentos de Uso Continuado;

23ª Cláusula - Seguro de Vida em Grupo; 24ª Cláusula - Seguro de Vida para Aposentados.

fls.11



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)**

Em decorrência, o suscitante manifestou-se no sentido de que, no tocante a essas cláusulas sociais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela perdeu o seu objeto, insistindo, porém, no exame do pedido afeto aos dirigentes sindicais e representantes de área - RAs (fls. 471/472).

Autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO:

1. Preliminarmente

Proceda a Secretaria a anotação do nome do procurador da suscitada, Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, inscrito na OAB/PR sob nº 7007, com endereço na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, 8º andar, Centro - Curitiba - PR - CEP 80.430-180, para o fim de comunicação dos futuros atos processuais.

2. Da antecipação de tutela - Cláusulas Sociais

No que diz respeito às cláusulas sociais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou prejudicado com a manifestação da suscitada em audiência assegurando a sua continuidade.

3. Antecipação de tutela - Dirigentes sindicais e RAs.

Quanto à manutenção de dirigentes sindicais e representantes de área (RAs), penso não ser possível analisar o pedido sem examinar, incidentalmente e

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

em caráter precário, a prefacial de extinção do processo, por ilegitimidade ativa do suscitante, formulada pela suscitada na sua contestação, às fls. 417/419, nos seguintes termos:

"II. PREFACIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMAÇÃO ATIVA.

A CELEPAR, agora suscitada, como soe acontecer em todos os negócios jurídicos que pratica, guia-se nas balizas da boa-fé e nos trilhos da legalidade. Assim sempre se portou na relação com o SINDPD, agora suscitante.

Com o malogro da negociação coletiva - pese o seu desmedido esforço em conceder aos seus empregados uma significativa proposta de conteúdo econômico, uma substancial oferta de cláusulas sociais e assistenciais e uma importante condição de trabalho - relativa à data-base de maio/2012, a CELEPAR foi arrostada para o dissídio coletivo e contratou advogados para lhe defender em Juízo.

Vistos os autos, observados os documentos nele encartados, prospectando argumentos e coletando informações e provas, a CELEPAR foi surpreendida - melhor, alvejada - por uma constatação absolutamente inaceitável: o suscitante SINDPD não detém qualquer legitimidade para residir em Juízo, certo que ele omitiu a preexistência de decisão judicial - transitada em julgado - que lhe impede de atuar na representação na base territorial de Curitiba.

Sim, veio ao saber da suscitada que o agora suscitante, SINDPD-PR - Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Paraná (carta sindical e estatutos, fls. 53/99) litigara com o SITEPD - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana, nos autos 420/1994, que tramitou na 3ª. Vara Cível de Curitiba.

Por decisão judicial passado em julgado (certidão anexa), expedida em 28.04.2006, a Justiça pôs cobro àquela disputa, fixando:

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

"...Julgo, também, improcedente a ação ordinária de dissolução por impossibilidade jurídica de criação movida pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Paraná contra o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Processamento de Dados de Curitiba, já qualificados, reconhecendo, portanto, a legitimidade do sindicato réu para atuar na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, representando os trabalhadores de empresas privadas de processamento de dados, ficando excluída, portanto, a atuação do sindicato autor nesta base territorial quanto aos trabalhadores de empresas privadas de processamento de dados..."

Ou seja, SINDPD-PR está, ao pretender representar os trabalhadores da CELEPAR, não só afrontando as regras constitucionais e legais - que lhe impedem de atuar em base territorial que não lhe pertence -, como violando decisão judicial - com passamento em julgado - e administrativa - certidões do MTE anexas -, que expressamente lhe proíbe de assim se conduzir.

Não fosse suficientemente grave, o suscitante ilaqueou e logrou a todos, especialmente a CELEPAR enquanto empregadora - que sempre agiu de boa-fé - e a todos que nela trabalham na base territorial indicada, seja pela assunção de uma qualidade que não possui, seja pela prática de atos expressamente vedados na Constituição Federal e na lei, seja até pelo recebimento de valores e créditos (contribuições sindicais, mensalidades sindicais e afins) absolutamente sabidos, por ele SINDPD-PR, como ilegítimos e indevidos.

Prosseguindo a suscitada, na tarefa de se defender, a partir da decisão comentada, também alcançou outras constatações irrespondíveis, pois a própria Justiça do Trabalho já deitou prognóstico:

"...No mérito, custo acreditar no que vejo nos autos... Resultou declarada pela Justiça a validade do desmembramento do qual resultou a criação do sindicato autor, daí a obtenção, por ele de registro perante o Ministério do Trabalho... Acolho em parte o pedido deduzido por

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SITEPD - em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD-PR, condenado o réu a abster-se total e definitivamente em atuar na base territorial do sindicato autor (Curitiba e demais cidades da sua Região Metropolitana descritas na certidão de fls. 18), representando ou assistindo os integrantes da categoria profissional, bem como abster-se de atuação sindical junto à categoria econômica, sob pena de responder pelo pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato ilegítimo praticado, em desobediência da presente sentença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial..."

(sentença proferida pelo Juízo da 12ª. VT de Curitiba anexa),

Mais,

"...Portanto, a questão relativa à legitimidade sindical para representar os trabalhadores em empresas de processamento de dados na base territorial de Curitiba não comporta mais discussão, uma vez que a decisão proferida pela Justiça Comum, na época em que possuía competência material para tal, a qual não está sendo questionada, reconheceu a representação sindical pelo sindicato Autor dessa categoria profissional na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, excluindo, ainda, a atuação do sindicato Réu nesta mesma base, quanto aos empregados de empresas privadas de processamento de dados...

... Finalmente, o fato de o sindicato-Réu continuar atuando na base territorial de Curitiba, homologando rescisões contratuais, participando de Acordos e Convenções Coletivas, postulando cobrança de contribuição sindical, representando trabalhadores junto à Delegacia Regional do Trabalho, assim como propondo Dissídios Coletivos perante este Tribunal, ao contrário de mostrar a legitimidade de sua

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

atuação, como pretende o Recorrente, apenas denuncia que, de fato, não está observando a decisão judicial proferida na Justiça Comum e transitada em julgado...".

(acórdão do TRT-9ª. Região, 5ª. Turma, sob nº 24970/07, relatoria do Magistrado Arion Mazurkevic, anexo).

O suscitante-SINDPD-PR, indubitavelmente, litiga de má-fé, resvalando nas condutas descritas no art. 17, incisos (por "deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso"), II (por "alterar a verdade dos fatos") e III (por "usar do processo para conseguir objetivo ilegal") do CPC, cabendo a sua condenação na forma do art. 18.

A CELEPAR, ao abrigo da regra contida no inciso III, par. 1º do art. 173, da Constituição Federal, como uma empresa privada que é brada: respeito à lei, às decisões judiciais, às instituições e às negociações sindicais, não tem preço.

Mal se conduziu e pessimamente age o suscitante-SINDPD-PR, ofendendo a dignidade da Justiça, ilaqueando a suscitada e seus empregados ("sic") e, mais, ferindo de morte os princípios da boa-fé."

Conquanto a suscitada afirme que só tomou conhecimento dessas decisões após o ingresso do presente Dissídio Coletivo, penso que a circunstância de continuar negociando com o suscitante ao longo dos anos posteriores a elas recomendaria que essas negociações continuassem, até que o Poder Judiciário se manifestasse definitivamente sobre a preliminar em questão, a bem da segurança jurídica que emana da presunção de legitimidade da entidade sindical que representava os trabalhadores da suscitada, até então, e, principalmente, da tranquilidade desses trabalhadores para que pudessem exercer as suas atividades.

Indagar-se-á, certamente: já não teria a egrégia 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba proclamado, nos autos de Medida Cautelar nº 249/1994, "a legitimidade do sindicato réu (SITEPD) para atuar na base territorial de Curitiba e Região

fls.16



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)**

Metropolitana, representando os trabalhadores de empresas privadas de processamento de dados, ficando excluída portanto a atuação do sindicato autor (SINDPD) nesta base territorial quanto aos trabalhadores de empresas privadas de processamento de dados.?" (Parênteses acrescidos).

Da mesma forma, não teria este Tribunal Regional, por sua egrégia 5ª Turma, decidido, quando do julgamento do recurso ordinário sob nº TRT-PR-98428-2005-012-09-00-8, afirmado que "a questão relativa à legitimidade sindical para representar os trabalhadores em empresas de processamento de dados na base territorial de Curitiba não comporta mais discussão, uma vez que a decisão proferida pela Justiça Comum, na época em que possuía competência material para tal, a qual não está sendo questionada, reconheceu a representação sindical pelo sindicato Autor (SITEPD) dessa categoria profissional na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, excluindo, ainda, a atuação do sindicato Réu (SINDPD) nesta mesma base, quanto aos empregados de empresas privadas de processamento de dados.?" (Destaque no original e parênteses acrescidos).

Conforme consta na contestação e nos documentos juntados pela suscitada, há, realmente, pronunciamento da Justiça Comum, de 2006, reconhecendo a legitimidade do Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas Privadas de Processamento de Dados de Curitiba e Região Metropolitana - SITEPD para atuar na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, representando os trabalhadores de empresas privadas de processamento de dados, excluindo a atuação do suscitante nesta base territorial quanto aos trabalhadores de empresas privadas de processamento de dados. (fl. 417).

Na mesma linha de conclusão há, também, o pronunciamento da egrégia 5ª Turma deste Tribunal, acima transcrito e sublinhado.

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

Ocorre, porém, que ambas as decisões fazem menção expressa à representatividade de empresas privadas (categoria geral), suscitando dúvida, pelo menos a meu juízo, se, embora submetida ao regime jurídico das empresas privadas (CF, art. 173, II), alcançariam, também, a Celepar, Sociedade de Economia Mista (categoria específica) criada pela Lei Estadual n.º 4.945, de 30 de outubro de 1964, de capital fechado, portanto, cujo acionista majoritário é o Estado do Paraná, e vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), e que se intitula, em seu "site" na rede mundial de computadores, "a mais antiga Empresa Pública de Informática no país." <http://www.celepar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1>. Acesso em 19.07.2012. Grifei).

Demais disso, reforça essa dúvida o fato de não se ter notícia de que o SITEPD, passados seis e cinco anos, respectivamente, daquelas decisões, não tenha reclamado o direito de representar os empregados da suscitada, permitindo que esta continuasse a firmar acordos coletivos de trabalho com o suscitante, SINDPD.

Consequentemente, concluo que a suscitada não deveria ter interrompido as negociações que mantinha com o suscitante até que se esclareça, em definitivo, se é efetivamente do SITEPD a legitimidade para representar os seus empregados na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana.

Nesse passo, enquanto não se define tal situação específica é razoável reconhecer que a representação dos trabalhadores da suscitada permanece com o suscitante, estando ele legitimado a entabular negociações visando à obtenção de novo acordo coletivo de trabalho.

Tecidas essas considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em relação às obrigações de fazer ou não fazer, o artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe, no parágrafo 3º, primeira parte, que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu".

Quanto à liberação remunerada de 4 (quatro) dirigentes sindicais, a cláusula 44ª do ACT de 2011/2012 assim trata do assunto:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS MODIFICADO

A Celepar liberará do trabalho, até 4 (quatro) empregados eleitos para cargo de direção sindical, através de processo de negociação, onde sejam contempladas, em primeiro lugar, as necessidades de serviço e as condições de liberação (prazo, remuneração, condições de retorno, reciclagem técnica, etc.). (fl. 195)

Em que pese aos argumentos do suscitante, não vislumbro no texto da cláusula em questão, que estabeleceu o número de dirigentes sindicais a serem liberados pela empresa, qualquer garantia de manutenção de 4 (quatro) deles, no mínimo. Como está claro, essa cláusula prevê a liberação de até 4 (quatro) dirigentes, a ser definido em processo negocial e, ainda assim, observados outros fatores, especialmente a necessidade de serviço. Em outros termos, a liberação deve consultar, sobretudo, o interesse da empresa. (Destaquei).

Ademais, expirado o prazo de vigência da norma coletiva que assim estabelecida, o empregador não estaria obrigado a observar a projeção, no tempo, da cláusula em referência, a exemplo do que já decidiu o vizinho Tribunal do Trabalho da 12ª Região, "verbis":

DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO COM ÔNUS PARA A RECLAMADA - NÃO - CABIMENTO - A liberação de dirigente sindical com ônus para a empresa somente é cabível quando há ajuste
fls.19



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000

TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

convencional nesse sentido. Expirada a vigência do instrumento coletivo que assegurava esse direito, a empresa fica desonerada de remunerar o dirigente sindical afastado, por absoluta inexistência de norma que ampare a pretensão do empregado. (TRT 12ª R. - RO-V . 6612/2001 - (02375/2002) - Florianópolis - 1ª T. - Relª Juíza Licélia Ribeiro - J. 06.03.2002)

Portanto, a circunstância de a suscitada não concordar em liberar dirigentes sindicais remunerados após o término do prazo fixado no ACT anterior não traduziria ato antissindical, salvo melhor juízo, tampouco permite inferir que tem o objetivo de prejudicar a organização dos trabalhadores ou mesmo enfraquecer a atividade sindical. Com efeito, à luz do disposto no parágrafo 2º do citado artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que haja previsão de liberação do trabalhador eleito para o exercício da atividade, a liberação remunerada só é possível com a concordância do empregador, conforme afirmado anteriormente.

Pondere-se, no entanto, que, enquanto não houver decisão definitiva sobre qual Sindicato profissional detém a legitimidade para representar seus empregados, a suscitada deverá observar o disposto no artigo 543 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, limitado o afastamento a 2 (dois) dirigentes sindicais, conforme propusera durante as negociações, facultando-lhe remunerá-los ou não.

No que concerne aos representantes de área (RAs), a cláusula 46ª contém a seguinte redação:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES DE ÁREAS

Reconhecimento da Comissão de Representantes de Áreas, formada por 1 (um) empregado representante de cada área (Gerência e/ou Divisão), que terão a liberação para participação em reuniões mensais, mediante prévia negociação com a chefia imediata, em função da necessidade de serviço."

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)**

Seguindo o mesmo raciocínio anterior, também a atuação dos denominados RAs deve ser objeto de negociação entre as partes, uma vez que, assim como se dá em relação aos dirigentes sindicais, não há, no ACT de 2011/2012, cláusula assegurando a sua continuidade depois de expirado o prazo de vigência.

Diante de todo o exposto, reconheço, no presente caso, que o "fumus boni iuris" estaria caracterizado pelo prejuízo à atividade sindical, causado pela eventual negativa de liberação de dirigente eleito integrante da diretoria do suscitante. E, quanto ao "periculum in mora", é evidente que a demora na decisão definitiva sobre a representatividade dos empregados da suscitada, uma vez que a suscitada insiste na obtenção de pronunciamento do Poder Judiciário sobre o tema, conforme consta na ata de audiência às fls. 471/472, poderá causar dano grave ou de difícil reparação a esses mesmos empregados, tornando inócua a entrega da prestação jurisdicional ao final.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à suscitada que, até decisão definitiva sobre a representatividade sindical de seus empregados na base territorial de Curitiba e Região Metropolitana, observe o disposto no artigo 543 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, limitado o afastamento a 2 (dois) dirigentes sindicais, conforme propusera durante as negociações, facultando-lhe remunerá-los ou não, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia em que for obstado o afastamento, desde que devidamente comprovada a necessidade do afastamento, por dirigente sindical, no caso de descumprimento.

Intimem-se as partes e oficie-se ao Ministério Público do Trabalho.

Curitiba, 23 de julho de 2012.

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CNJ: 0000510-22.2012.5.09.0000
TRT: 00462-2012-909-09-00-0 (DC)

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Vice-Presidente

fls.22